



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039472-09.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLEUSA DE LOURDES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 29066

APELAÇÃO Nº 1039472-09.2023.8.26.0576

APELANTE: CLEUSA DE LOURDES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ “A QUO”: ANGELO MARCIO DE SIQUEIRA PACE

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais. Bancários. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Empréstimo. Alegação da Autora de não ter contratado o empréstimo. Comprovação pelo Banco Réu da regularidade da contratação e da cobrança. Banco Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Restituição indevida. Danos morais não configurados. Multa por litigância de má-fé mantida. Ratificação da Sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Autora a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 205/207, cujo relatório se adota, que nos Autos de “Ação declaratória de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais”, julgou improcedentes os pedidos.

Ante a sucumbência, condenou a Autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o princípio da causalidade, observados os benefícios da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça Gratuita concedidos à Autora.

Ante a litigância de má-fé, condenou a Autora ao pagamento da multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba esta que é devida independente da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois as isenções asseguradas não compreendem as verbas decorrentes de sanção por ilícito processual.

Inconformada, apela a Autora (fls. 210/249), sustentando, em síntese, que quando impugnada a autenticidade da assinatura, cabe ao Banco Réu o ônus da prova, tendo declinado de sua incumbência, assim precluído de tal direito.

Pede a declaração de inexigibilidade do contrato indicado à fl. 22.

Pleiteia restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente.

Aduz que os valores depositados em sua conta equivalem a amostra grátis.

Requer reparação por danos morais.

Pede o afastamento da penalidade por má-fé imposta, pois não há justa causa para sua aplicação ou, em caso de entendimento diverso, seja reduzido o percentual aplicado.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 250/260).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto pela Autora não comporta provimento, senão vejamos.

Trata-se de “Ação declaratória de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais” movida por “CLEUSA DE LOURDES OLIVEIRA” em face de “BANCO SAFRA S/A”.

Para tanto, alegou a Autora, em síntese, desconhecer contratação de empréstimo com o Banco Réu, sendo surpreendida com descontos em sua conta.

Por estas razões, ajuizou a Autora a Demanda, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do Contrato, com a restituição em dobro dos valores descontados, bem como a condenação por danos morais.

Bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a Autora, ao contratar com o Banco Réu, adquiriu os serviços como destinatária final (CDC, art. 2º, “caput”).

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (verbete 297):

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

No presente caso, a Autora aduz que sofreu descontos indevidos a título de empréstimo.

Insiste na invalidade da contratação, pois se deu mediante fraude, com falsificação de sua assinatura.

Contudo, a Autora não se desencumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, o Banco Réu sustenta que a contratação se deu com regularidade.

Ora, os Intrumentos contratuais estão devidamente assinados pela Autora, não sendo plausível a tese de que tenha fraude.

Houve, portanto, efetiva demonstração da contratação do empréstimo (fls. 144/146 e 147/150).

Assim, o Banco Réu se desencumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

E mais, ante a regularidade da contratação, não há que se falar em restituição de valores, seja simples, seja em dobro.

Ainda, de rigor seja mantida a multa por litigância de má-fé tal como fixada pelo Juízo “a quo”, pois a Autora alterou a verdade dos fatos.

Irreparável a r. sentença (fls. 206/207):

“A fim de comprovar suas alegações, o banco réu juntou aos autos cópia do documento de identidade da parte autora (fls. 142), declaração de residência assinada (fls. 143), proposta contratual e autorização para solicitação de informações e requisição de portabilidade de operação de empréstimo pessoal mediante consignação em folha de pagamento INSS (fls. 144/146) e cédula de crédito bancário (fls. 147/150), com assinatura. Assim, à falta de provas a contrariar os fatos e os documentos apresentados pelo requerido, conclui-se que foi a parte autora quem contraiu o

empréstimo consignado de número 000016143135, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na exordial. (...) Por fim, ao propor a presente ação e alegar não ter contraído o empréstimo consignado discutido e requerer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a autora não só alterou a verdade dos fatos, como tentou se utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal, o que caracteriza litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e III do Código de Processo Civil. Diante disso, condeno a autora como litigante de má-fé e aplico-lhe multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.” Neste sentido:

“Ação de obrigação de fazer c/c indenização – Empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável – Alegação da autora de não ter contratado o cartão de crédito consignado – Comprovação pelo réu da regularidade da contratação e da cobrança – Réu se desincumbiu do seu ônus probatório (CPC, art. 373, II) – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1002702-53.2017.8.26.0438; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro: 04/09/2017).

Portanto, não há que se falar em restituição, seja simples, seja em dobro.

Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de efetivo prejuízo à Autora que pudesse de fato abalar sua honra.

Cuida-se, no caso concreto, de mero transtorno não passível de indenização na esfera moral.

Bem apropriada ao caso dos Autos se mostra a Lição do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

“Alguns fatos da vida não ultrapassam a fronteira dos meros aborrecimentos ou contratempos. São os dissabores ou transtornos normais da vida em sociedade, que não permitem a efetiva identificação da ocorrência de dano moral” (“Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2010, p. 247).

No mais, insubsistente a tese de amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, na medida em que não se trata de prática comercial destinada a angariar clientes.

Por fim, considerando que a Autora foi vencida nesta sede recursal, os honorários por ela devidos deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária devida pela Autora a 15% (quinze por cento), em favor da Banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

PENNA MACHADO

Relatora